

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Insira-se o art. 2º-G na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho 2017:

“**Art. 2º-G.** A extração de minério de ferro em minas ou grupamentos mineiros de grande produção ou de grande rentabilidade ensejará, além do recolhimento da CFEM, o pagamento trimestral de uma participação especial.

§ 1º A participação especial será calculada com base na receita total de vendas, excluídos a CFEM, os tributos, pagos ou compensados, incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

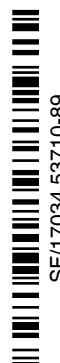
§ 2º A alíquota da participação especial variará, de acordo com o volume da produção de minério de ferro e com o teor médio de ferro no minério, da seguinte forma:

I – 6 (seis) milhões de toneladas ≤ produção trimestral de minério de ferro < 12 (doze) milhões de toneladas:

Teor médio de ferro no minério	Alíquota
50% (cinquenta por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 55% (cinquenta e cinco por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
55% (cinquenta e cinco por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 60% (sessenta por cento)	0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento)
60% (sessenta por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 65% (sessenta e cinco por cento)	0,60% (sessenta centésimos por cento)
teor médio de ferro no minério ≥ 65% (sessenta e cinco por cento)	0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento)

II – 12 (doze) milhões de toneladas ≤ produção trimestral de minério de ferro < 18 (dezoito) milhões de toneladas:

Teor médio de ferro no minério	Alíquota
50% (cinquenta por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 55% (cinquenta e cinco por cento)	1,00% (um por cento)
55% (cinquenta e cinco por cento) ≤ teor médio de ferro no minério < 60% (sessenta por cento)	1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento)



60% (sessenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 65% (sessenta e cinco por cento)	1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento)
teor médio de ferro no minério \geq 65% (sessenta e cinco por cento)	1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento)

III – 18 (dezoito) milhões de toneladas \leq produção trimestral de minério de ferro < 24 (vinte e quatro) milhões de toneladas:

Teor médio de ferro no minério	Alíquota
50% (cinquenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 55% (cinquenta e cinco por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)
55% (cinquenta e cinco por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 60% (sessenta por cento)	1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)
60% (sessenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 65% (sessenta e cinco por cento)	1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento)
teor médio de ferro no minério \geq 65% (sessenta e cinco por cento)	1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento)

IV – produção trimestral de minério de ferro \geq 24 (vinte e quatro) milhões de toneladas:

Teor médio de ferro no minério	Alíquota
50% (cinquenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 55% (cinquenta e cinco por cento)	2,00% (dois por cento)
55% (cinquenta e cinco por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 60% (sessenta por cento)	2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento)
60% (sessenta por cento) \leq teor médio de ferro no minério < 65% (sessenta e cinco por cento)	2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento)
teor médio de ferro no minério \geq 65% (sessenta e cinco por cento)	2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento)

§ 3º A distribuição da participação especial será feita da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para os Estados produtores;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios produtores; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser integralmente utilizado na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Aplicar-se-ão à participação especial, no que couber, as disposições referentes à CFEM.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui algumas das maiores minas de minério de ferro do mundo. Além da grande produção, da ordem de dezenas de milhões de toneladas anuais, essas minas possuem minério de altíssima qualidade, com teores de ferro que podem ultrapassar os 60%. Evidentemente, a rentabilidade dessas minas é bem superior à média, o que gera uma renda extraordinária para as empresas que as exploram.

Infelizmente, com a legislação vigente, União, Estados e Municípios não recebem o justo quinhão dessa renda extraordinária. Isso representa uma perda irreparável, já que os recursos minerais são esgotáveis. Como diz a sabedoria popular: minério só dá uma safra.

A legislação brasileira para o setor de petróleo é bem mais avançada nesse sentido e prevê a cobrança de participação especial, adicionalmente aos *royalties*, daqueles campos petrolíferos com grande produção ou rentabilidade.

O objetivo desta emenda é estabelecer, para a produção de minério de ferro, uma participação especial inspirada na legislação do setor de petróleo, mas adaptada às condições peculiares da mineração. A base de cálculo será a receita líquida de vendas, e as alíquotas crescerão com o aumento da produção e da qualidade do minério.

Com relação à distribuição da participação especial, serão beneficiados os Estados e Municípios produtores e a União. A parcela da União, entretanto, será destinada à compensação dos Estados e Municípios prejudicados pela imunidade tributária das exportações.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

